ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— A correlação de matérias deve ser examinada em relação aos cargos permanentes ou efetivos do servidor e não a situações provisórias ou precárias, decorrentes de afastamento de exercício ou desvio funcional.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.448-66

PARECER

Gilda May Cardoso acumula os cargos de Professôra de Biologia do Colégio Estadual Professôra Maria Rocha e Auxiliar de Ensino da Cadeira de Higiene e Odontologia Social da Universidade Federal de Santa Maria, ambos em Santa Maria, RS.

2. A Comissão de Professôres, instituída pela Reitoria da Universidade, na forma prevista pelo § 1º do art. 26, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, não reconheceu, no caso, a existência do requisito de correlação de matérias, circunstância que, nos têrmos do art. 185 da Constituição, torna ilícita tal acumulação.

3. Posteriormente, entretanto, a interessada juntou ao processo portaria do Secretário dos Negócios da Educação e Cultura, do Estado do Rio Grande do Sul que "põe a Professôra do Ensino Médio II, de Ciências Físicas e Biológicas, contratada, do Colégio Estadual Professôra Maria Rocha, de Santa Maria, Gilda May Cardoso, à disposição do Serviço de Assistência Médico-Odontológica, da Divisão de Assistência Social Escolar, a partir de 26 de maio último, até ulterior deliberação".

4. Ainda a própria interessada declara que em decorrência da portaria acima deixou de exercer o cargo de Professôra de Ensino Médio, passando à disposição do Serviço de Assistência Médico-Odontológica.

5. Em virtude dêsses fatos a mesma Comissão de Professôres reexaminou o caso concluindo que "não há incompatibilidade dos dois (2) cargos que ocupa, podendo exercê-los cumulativamente".

6. Conforme esta Comissão tem esclarecido em numerosas ocasiões a correlação de matérias deve ser examinada em relação às atribuições dos cargos efetivos ou permanentes do servidor e não tendo em vista situações transitórias ou eventuais em que o servidor se encontre por via de desvio funcional ou outra condição provisória, por vêzes até irregular.

7. Assim, no caso em exame, a correlação deve ser verificada, como o foi na primeira oportunidade, isto é, entre as atribuições do cargo de Professôra de Ensino Médio, e as do cargo de Auxiliar de Ensino.

8. Sua atual situação à disposição do Serviço de Assistência Médico-Odontológica, ao que parece, com exercício de funções de Dentista, mesmo que tenha amparo legal, não prevalece.

9. É pois ilícita a acumulação em exame, por não atender a um dos pressupostos legais, cumprindo à Universidade Federal de Santa Maria notificar a servidora à imediata opção, sem prejuízo das providências previstas pelo art. 193 do Estatuto, de cujos resultados deve esta Comissão ser cientificada oportunamente.

10. Cumpre finalmente esclarecer que a Comissão de Professôres, nos têrmos da Lei nº 4.4881-A, de 6 de dezembro de 1965, deve restringir seu pronunciamento ao aspecto específico da correlação de matérias.

É o parecer.

C.A.C., 12 de agôsto de 1966. — *Celio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros.* — *Monteiro da Silva.* — *Plínio de Carvalho Hilton de Carvalho Briggs* — *Corsindio Werneck.* — *José Maria dos Santos Araú-Cavalcanti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*

Submeto nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 18 de agôsto de 1966. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. — Em 25 de agôsto de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.